



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004493

Nome: ESCOLA SHALLON

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 453/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 109/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 453/2019

1. Histórico

A **Escola Shallon** mantida pela Escola Ensino Fundamental Vargas de Araújo S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 03.399.304/0001-61, localizada na Rua Sebastiana Ribeiro dos Santos, S/N, Qd. 1, Lt. 06, Setor Sol Nascente, Goiánápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento a renovação de autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 02/03;
- Contrato Social, fls. 04/06;
- Certidão, fls. 07/08;
- Escritura de Compra e Venda fls. 09/13;
- CNPJ, fl. 14;
- Imposto sobre a Renda, fls. 15/32;
- Espaço Físico da Escola, fls. 33/34;
- Alvará de Licença Sanitária, fl. 35;
- Alvará de Licença para funcionamento da Escola, fls.36/37;
- Certidão, fls. 38/47;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 48/90;
- Calendário Escolar, fl. 91;
- Projeto Ler por Prazer, fls. 92/118;
- Quadro Demonstrativo e Alunos por Sala, fls. 119;
- Nominata, fl. 120;
- Acervo Bibliográfico, fls. 121/127;
- INEPE, fls. 128/129;
- Matriz Curricular, fls.130/139;
- Regimento Escolar, fls. 140/174;
- Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls.175/183;
- Declaração da Escola (Corpo de Bombeiro), fl. 184;
- Declaração, fl.185;
- Histórico Escolar, fls. 186/190;
- Laudo Técnico, fls. 191/197;
- Resolução, 198.

2. Análise

A **Escola Shallon** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização da educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 221/2014 com vigência de até 31/12/2018.

A diretora da escola apresentou um ofício que foi enviado ao Corpo de Bombeiros solicitando a visita e a vistoria com data de 18/10/2018, fl. 184.

A escola possui, possui um pátio coberto; pátio descoberto; espaço com brinquedo infantil; piscina pequena com grade de proteção; secretaria; coordenação; direção; cinco salas de aula; uma biblioteca com um acervo de 388 livros; banheiro masculino e feminino.

O número de alunos por sala está conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 5 professores, 02 estão cursando o 4º período de pedagogia.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** a **Escola Shallon**, mantida pela Escola Fundamental Vargas de Araújo S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 03.399.304/0004-61, localizada na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, S/N, Qd. 01, Lt. 06, Setor Sol Nascente, Goianápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares

correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra no prazo de 120 dias o previsto no Art. 135, inciso VIII, Certificado do Corpo de Bombeiros, conforme Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 16 dias do mês de agosto de 2019.

Izekson José da Silva

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **IZEKSON JOSE DA SILVA, Conselheiro (a)**, em 29/08/2019, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 30/08/2019, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8351294** e o código CRC **CFC6381E**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004493



SEI 8351294